



Assinatura: _____
Legislação: 8.000/93 e suas alterações
Município: _____
Certificamos para os devidos fins de direito, que o presente Oficial designa a _____, para o exercício de suas atribuições, conforme a Lei Municipal nº 031/2007.

SANCIONADO
04.07.08

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2008 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATRINCHÃ, ESTADO DE GOIÁS, aprova e o Prefeito Municipal usando das atribuições que lhe são pela Lei Orgânica do Município, sanciona, e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidos, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2008, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - L.R.F., na Lei Orgânica do Município, Anexos Metas e Riscos Fiscais e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição contida na legislação específica existente no município.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária;

§ 1º - A proposta orçamentária mencionada no caput conterá “reserva de contingência”, identificada pelo código 9999.99.99 em montante equivalente 0,80% da receita corrente líquida.

§ 2º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida, nos termos do art. 16, § 3º da Lei Complementar 101/2000 - LRF.



§ 3º - O orçamento do município para o exercício de 2.008 contemplará na Secretaria Municipal da Educação programa específico de manutenção do Fundeb, observado o disposto na Medida Provisória nº 339 de 28 de Dezembro de 2.006 e Lei Municipal pertinente.

§ 4º - Fica inserido no Plano Plurianual do Município o programa de que trata o parágrafo anterior.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária parcial até o dia 01 de julho do corrente exercício, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental;
- IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo Único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-à no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº163 de 4/5/01.

CAPÍTULO II **DAS METAS FISCAIS**

Art. 7º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 8º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do anexo das Metas Fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:



I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, devendo a inscrição de restos a pagar estar limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas, na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

II - abrir créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do Orçamento Geral do município, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64, para atender insuficiência ocorrida no decorrer do exercício;

III - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização do Legislativo, nos termos do inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal;

IV - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita, comprometer os resultados previstos, através de critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal;



V - auxiliar o custeio de despesas próprias de órgãos do Estado ou da União.

Art. 10 - Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o encerramento do segundo período da atual sessão legislativa, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, ocasionarão cortes de dotações;

III - emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública;

IV - divulgar amplamente os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas, parecer do T.C.M., inclusive na Internet, que ficarão à disposição da comunidade;

V - desembolsar os recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos;

VI - avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, demonstrado em anexo próprio;



CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO GERAL**

Art. 11 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e a administração indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 13 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas já aprovados no PPA período 2.006/2.009, elaborados com seus respectivos objetivos em cada órgão da administração municipal, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida da necessidade, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 14 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa e não poderá ultrapassar a 4% (quatro por cento) do valor total do orçamento.

Art. 15 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% (quinze por cento) estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 16 - Na elaboração da proposta orçamentária serão incluídas previsões de receitas e despesas de convênios, decorrentes de transferências não compulsórias da União e do Estado.



Art. 17 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 18 - Integração a Lei Orçamentária anual:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19 - O Poder Executivo, enviará até 31 de Agosto de 2007 o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 20 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

CAPÍTULO IV **DO ORÇAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Art. 21 - Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas dos órgãos da Administração Indireta, Fundos e Autarquias municipais.

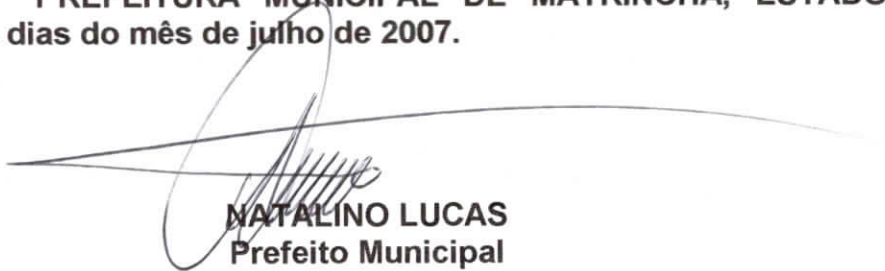
Art. 22 - Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta serão aprovados pelo Poder Legislativo na proposta da Lei Orçamentária.



Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRINCHA, ESTADO DE GOIÁS, aos 04 dias do mês de julho de 2007.


NATALINO LUCAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins de direito que, o presente ato, foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município, conforme determina a legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

04 / 07 / 07
Assinatura - Secretário (a)